



NOTA JUSTIFICATIVA

Lei do enquadramento orçamental (Proposta de lei)

O Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, «que regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território, a Contabilidade Pública Territorial, a elaboração das contas de Gerência e Exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau», entrou em vigor há mais de 32 anos, durante os quais foram introduzidas várias alterações, mas já deixou de responder à evolução e à necessidade da conjuntura socioeconómica, nomeadamente ao franco desenvolvimento económico e ao aumento contínuo do modelo das receitas e das despesas das finanças públicas desde o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, sendo, pois, necessário proceder, acompanhando o decurso do tempo, à intensificação da elaboração, gestão, execução e fiscalização das finanças públicas, no sentido de chegar ao objectivo de uma aplicação mais eficaz dos recursos das finanças públicas.

Para o efeito, o Governo da RAEM promoveu, desde o ano passado, uma consulta pública sobre a proposta de Lei do Enquadramento Orçamental, doravante designada por LEO, através de diversos meios, tais como, sessões de consulta, conferências de imprensa, visitas às associações, presença nos programas radiofónico e televisivo, no decurso dos quais veio a despertar muita atenção na sociedade e a contar com uma reacção activa. A maioria das opiniões manifestou apoio positivo e concordância em relação ao conteúdo da consulta. Na base das opiniões ouvidas junto dos respectivos sectores e das associações profissionais, o Governo da RAEM elaborou a presente proposta da LEO.

A proposta da LEO define os princípios e as regras de organização, publicação, alteração e execução do orçamento da RAEM, bem como estabelece as regras relativas à elaboração do relatório sobre a execução do orçamento e à correspondente responsabilidade e fiscalização orçamentais. O ponto essencial da proposta de lei reside na atribuição de maior transparência da operação financeira pública, de modo a satisfazer a necessidade de fiscalização das finanças públicas por parte da sociedade e dar uma garantia regimental ao desenvolvimento saudável e coordenado no âmbito



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

socioeconómico. Além disso, a proposta de lei também define que o Governo da RAEM deve, de forma mais eficiente e eficaz, desenvolver as actividades orçamentais, gerir as receitas e as despesas orçamentais e regular com rigor as alterações orçamentais, para que as verbas sejam destinadas exclusivamente aos fins a que estão previstos. O conteúdo essencial da proposta de lei é o seguinte:

(1) **Aumento da transparência orçamental.** Na proposta de lei, sugere-se o estabelecimento do princípio da transparência orçamental, exigindo-se aos serviços públicos que sejam divulgada atempadamente e de forma transparente a informação sobre a execução do orçamento, de forma a melhor permitir ao público o acesso à informação relativa à execução orçamental da RAEM, contribuindo para o reforço da monitorização das finanças públicas. Para além disso, a proposta de lei adita efectivamente o relatório intercalar da execução orçamental e o relatório trimestral da execução orçamental do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração, doravante designado por PIDDA, com vista a facilitar a fiscalização em tempo real, por parte da Assembleia Legislativa, do processo de execução do orçamento e do resultado obtido faseadamente através dos dois relatórios.

(2) **Definição das normas, com maior rigor, do orçamento das despesas que implique encargos plurianuais.** Sugere-se na proposta de lei que, aquando da elaboração do orçamento de que constem despesas relativas a projectos de despesas de capital que impliquem encargos plurianuais, os serviços públicos devam prever ou estimar o encargo total para cada um dos projectos, acompanhado das parcelas relativas aos encargos com carácter indicativo de cada um dos anos subsequentes, para que a Assembleia Legislativa tenha melhor conhecimento do planeamento global dos projectos de investimento dos serviços públicos, viabilizando a fiscalização aprofundada, atempada e eficaz em matéria das finanças públicas da RAEM.

(3) **Fixação do limite da “dotação provisional”.** As rubricas de “dotação provisional” da classificação económica do Orçamento da RAEM destinam-se às despesas que não seja possível prever com rigor aquando da elaboração do orçamento, não se encontrando, actualmente, fixado o respectivo limite. Contudo, tendo em vista uma maior eficácia na utilização dos recursos financeiros públicos, após análise, na proposta de lei sugere-se que o valor das “dotações provisionais” seja limitado a 3% do valor total das despesas do orçamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

(4) Definição do regime de “uso das dotações afectas”. Na proposta de lei sugere-se que, em regra geral, não possa ser efectuada a transferência entre as diferentes organizações, capítulos e programas do PIDDA, no intuito de assegurar que as dotações cabimentadas sejam destinadas exclusivamente àqueles fins, salvo se as necessidades efectivamente verificadas e imprevistas no processo da execução orçamental o aconselhem, designadamente, nas situações urgentes e inadiáveis e nas situações específicas das alterações orçamentais que não impliquem o acréscimo do montante da despesa total do Orçamento da RAEM, com a aprovação do Chefe do Executivo.

(5) Utilização uniformizada do “método das partidas dobradas”. Na proposta de lei sugere-se que, em regra geral, os serviços públicos usem, de forma uniformizadora, o regime de caixa e registem todos os dados financeiros segundo o método das partidas dobradas, que é mais completo e perfeito, de maneira a reforçar a sistematização e a exactidão na elaboração das contas da RAEM. Dada a especialidade das suas funções e a necessidade real, os organismos específicos manterão o uso do sistema contabilístico do regime de acréscimo.

Por fim, e no caso de a proposta de lei ser aprovada, o relatório intercalar da execução orçamental, o relatório trimestral da execução orçamental do PIDDA, bem como as disposições relativas às alterações orçamentais para o “uso das dotações afectas” serão implementados, de imediato, no ano económico de 2017, ano em que a proposta de lei prevê o seu início de vigência.